



CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO

Pelo presente instrumento particular, de um lado **ALL — AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.258.944/0001-26, com sede em Curitiba - Paraná, na Rua Emilio Bertolini, nº 100, Vila Oficinas, Bairro Cajuru, Curitiba - PR, devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **ALL**; de outro **MOVIMENTO CIVIL DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIOS – RS (MCPF)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.865.314/0001-70, com sede em Rio Pardo, na Rua Ernesto Alves, nº 208, devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **MCPF**, e na qualidade de INTERVENIENTE ANUENTE, AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, têm entre si justo e avençado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Acordo Operacional é exploração, mediante autorização específica da ANTT — Agência Nacional de Transportes Terrestres, do transporte ferroviário turístico de passageiros, através de viagens de turismo a serem realizadas pela **MCPF** no trecho compreendidos entre as cidades de Rio Pardo/Cachoeira do Sul/RS, de acordo com os dados e especificações a seguir descritos:

Parágrafo Primeiro: O trecho objeto do presente acordo foi autorizado através da Resolução nº 716 de 31 de agosto de 2004, publicada no D.O.U. de 06 de setembro de 2004.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente acordo terá início na data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, havendo expressa solicitação da **MCPF** no prazo de 90 (noventa) dias antes do término do presente acordo.





CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRAPRESTAÇÃO

Como contraprestação pela autorização de passagem nos trechos ferroviários descritos na Cláusula Primeira acima, a **MCPF** pagará mensalmente a **ALL**, durante o prazo de vigência do presente contrato, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) por cada viagem (ida e volta = duas viagens) realizada ao longo do mês, a ser depositado até o quinto dia útil do mês subsequente, em conta corrente de titularidade da **ALL**: Banco do Brasil, Agência 3306-5, Conta Corrente nº 23000-6, Código Identificador nº 10065-X. Nesta mesma data, a **MCPF** deverá encaminhar para a **ALL** relatório contendo o número de viagens realizadas no mês e número de passageiros em cada viagem.

O relatório acima citado deverá ser enviado a **ALL** a partir da assinatura do presente contrato, inclusive durante os meses de carência.

Na operação objeto do presente contrato a **MCPF** terá o direito de utilizar os seguintes imóveis, ficando responsável pela sua reforma e manutenção em perfeitas condições de uso, observando as regras impostas pela ANTT e pela RFFSA, inclusive **responsabilizando-se** pelo pagamento de eventuais multas e submentendo-se às punições que estes órgãos venham a aplicar em função de não observância das obrigações aqui pactuadas.

NBP	Descrição	Município
6201547	Estação de Bexiga - PATIO NBX 315 M2 ALV EST NBX	Bexiga
6201555	Estação de Cachoeira do Sul - PATIO NCH 638 M2 ALV EST NCH	Cachoeira do Sul
6201540	Estação de Pederneiras - PATIO NPD 315 M2 ALV EST NPD	Pederneiras
6201543	Anexo Estação de Pederneiras - PATIO NPD 92 M2 ALV PATIO NPD	Pederneiras
6201527	Estação de Ramiz Galvão - PÁTIO NRA 194 M2 ALV EST NRA	Ramiz Galvão

Parágrafo Primeiro: A **ALL** isenta a **MCPF** do pagamento da contraprestação pelo período de 18 (dezoito) meses a contar da assinatura do presente Acordo.

Parágrafo Segundo: A forma de reajuste obedecerá a periodicidade anual a contar da assinatura do presente contrato, utilizando-se o índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou, na ausência deste, qualquer outro índice divulgado pelo Poder Público para este fim, ou ainda o índice que reflita a inflação mensal.

Parágrafo Terceiro: Caso os pagamentos sejam realizados fora do prazo acima estipulado, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês, além de multa contratual de 10% sobre o valor do débito devidamente corrigido pela variação do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo.





CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES, ESTACÕES, MATERIAL RODANTE E FREQUÊNCIA

A MCPF se responsabilizará integralmente pela operação, manutenção e segurança do trem de passageiros e de todo o material rodante utilizado durante as viagens, respondendo por todos e quaisquer atos relacionados à execução do presente Acordo.

Parágrafo Primeiro: Caberá, ainda, a MCPF a partir da assinatura do presente acordo:

- a) realizar limpezas (retirada de lixo e/ou entulho) na faixa de domínio compreendida no trecho ferroviário objeto do presente Acordo;
- b) realizar capina e limpeza nos pátios objeto do presente Acordo;
- c) responsabilizar-se pela guarda e segurança da faixa de domínio, adotando todas as medidas necessárias a fim de evitar invasões, bem como fornecer a ALL todos os subsídios necessários ao ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, caso a reintegração pacífica da área não seja viabilizada, com exceção das ações já intentadas.
- d) elaborar Plano de Manutenção do material rodante utilizado para a execução do presente Acordo, fornecendo cópia dos mesmos à ANTT, a quem caberá exercer a fiscalização da operação durante a vigência deste instrumento.
- e) Construir ramal ferroviário específico para estacionamento e manobra das composições ferroviárias nos pátios de Ramiz Galvão e Cachoeira do Sul, bem como construir, caso necessário, galpão para reforma e manutenção do material rodante. O MCPF deverá apresentar projeto e Anotação de Responsabilidade Técnica das obras pretendidas, o qual deverá ser aprovado pela ALL, Rede Ferroviária Federal S/A. e Agência Nacional dos Transportes Terrestres.

Parágrafo Segundo: Caberá a ALL permitir a passagem das composições da MCPF, em caráter de prioridade, respeitando as disposições legais que regulamentam (ou venham a regulamentar) o tráfego mútuo e direito de passagem de trens de carga.





Parágrafo Terceiro: A Fiscalização da ANTT tem amplos poderes para acompanhar e controlar, inclusive quanto à perfeição técnica, a execução do objeto do presente Acordo.

Parágrafo Quarto: O material rodante a ser utilizado será de inteira responsabilidade da MCPF, sendo que utilizará uma locomotiva a vapor nº 401-4M – Skoda, Modelo Santa Fé, 2-10-2 de 1949, cedida pela ABPF – Associação Brasileira de Preservação Ferroviária de Tubarão e seis vagões de passageiros, podendo, posteriormente, aumentar sua frota de máquinas conforme a demanda de passageiros, sempre utilizando material compatível com a operação.

Parágrafo Quinto: A frequência das viagens entre o trecho Rio Pardo e Cachoeira do Sul será de dois pares de trens semanais podendo chegar até quatro pares semanais.

I – As viagens ocorrerão nos finais de semana e feriados, partindo às nove horas da Estação de Rio Pardo e às catorze horas da Estação de Cachoeira do Sul.

II – A MCPF deverá apresentar programação de circulação com 30 dias de antecedência.

III – No Caso da não circulação dos trens por qualquer motivo, mesmo aqueles imputáveis à ALL, sem dolo desta Concessionária, a devolução dos valores pagos pelas passagens vendidas, ou qualquer outro procedimento que venha a ser adotado, será suportado pela MCPF, não cabendo a ALL qualquer responsabilidade pelos mesmos.

Parágrafo Sétimo: As condições de transporte dos trens obedecerão às normas de operação e de segurança da ALL, inclusive disciplinações posteriores, podendo haver modificações nos horários dos trens de passageiros, especialmente no período de pico de safra, o que será comunicado previamente.

Parágrafo Oitavo: A MCPF deverá constituir apólice de seguro para todos os passageiros, empregados, bens transportados, bem como para os carros e automotrizas e também para as locomotivas, além de seguro contra terceiros e explicitando a inexistência de ação de regresso contra a ALL. A apresentação da apólice de seguro é condicionante a operação.

Parágrafo Nono: A MCPF deverá disponibilizar todos os maquinistas para o treinamento operacional semestral a ser ministrado pela ALL.

Parágrafo Décimo: A MCPF deverá apresentar à ALL Plano de Atendimento Emergencial;





Parágrafo Décimo Primeiro: A MCPF deverá disponibilizar apoio logístico e arcar com os custos necessários para as visitas e inspeções técnicas da ANTT na operação objeto do presente Acordo.

Parágrafo Décimo Segundo: A ALL deverá comunicar, de imediato à MCPF, em caso de suspensão do tráfego ferroviário, que inviabilize a liberação dos trens por determinado período, a interrupção e o prazo provável para o restabelecimento do tráfego no trecho em questão.

Parágrafo Décimo Primeiro: A MCPF poderá subcontratar parte dos serviços complementares às do presente Acordo, tais como limpeza, vigilância, venda de jornais, etc., desde que sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES

01. Será de exclusiva e integral responsabilidade da MCPF o cumprimento de todas e quaisquer exigências da legislação trabalhista (inclusive relativas a acidentes de trabalho), fiscal, previdenciária e demais aplicáveis ao âmbito do presente acordo, relativas aos transportes ferroviários realizados nos trechos já descritos, inexistindo vínculo empregatício ou de qualquer natureza entre os empregados e/ou contratados da MCPF e da ALL, tampouco responsabilidade solidária ou subsidiária entre as partes.

02. A MCPF responderá, exclusiva e integralmente, sem qualquer limitação em função de valores, e sem prejuízo de sua responsabilidade penal e/ou administrativa, por quaisquer danos, materiais, pessoais ou morais, decorrentes da execução do presente Acordo, causados direta ou indiretamente, bem como pela integridade física e segurança dos passageiros que transitarem nas estações ou no trem durante as viagens por ela realizadas.

03. Na hipótese da ALL ser demandada judicialmente, a qualquer tempo, em razão de atos praticados direta ou indiretamente pela MCPF, decorrentes da execução do presente Acordo, obriga-se esta a intervir voluntariamente no feito, pleiteando a exclusão da ALL da lide e assumindo a responsabilidade integral e exclusiva pelo pagamento e providências reclamadas. Caso não se opere, por fatores alheios a MCPF, a referida exclusão, esta responderá pelo pagamento e cumprimento integral da decisão judicial, ou ressarcimento imediato a ALL, se for o caso, desde que notificada, citada ou intimada do fato.





04. A **MCPF** é responsável pelos passivos de qualquer natureza decorrentes de atos e fatos ocorridos na vigência deste contrato, desde que relacionados ao presente acordo.

05. A **MCPF** é responsável pela observância de todas as leis referentes à matéria objeto do presente contrato, bem assim, é responsável pelo cumprimento de todas as normas e regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e pela Rede Ferroviária Federal S.A., e demais órgãos que venham a ser criados com poder de deliberação e fiscalização sobre este tema, motivo pelo qual, arcará com eventuais penalidades que venham a ser impostas em razão da prestação do serviço de transporte de passageiros, manutenção da via permanente, reforma e manutenção dos imóveis, e das demais obrigações assumidas neste contrato, sem direito de regresso contra a **ALL**.

CLÁUSULA SEXTA- DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

As partes não são responsáveis pelo inadimplemento que resultar de caso fortuito ou força maior, conforme definidos no Código Civil em vigor, na medida em que tais ocorrências impeçam ou retardem o cumprimento das obrigações avençadas neste Contrato, devendo as partes dar-se mútua ciência, por escrito, até 48 horas após a data da ocorrência, inclusive expondo as razões pelas quais encontra-se compelida a retardar ou sustar a execução.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESCISÃO E DA RESILICÃO

O presente Acordo será considerado rescindido, de pleno direito, em caso de:

- I- insolvência, dissolução, liquidação, requerimento de concordata ou decretação de falência de quaisquer das partes que venha a prejudicar o seu cumprimento;
- II- descumprimento de quaisquer das cláusulas deste contrato;

Parágrafo Primeiro: Nas hipóteses de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Acordo, a parte prejudicada notificará a parte infratora, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias seja sanado o inadimplemento, sob pena de rescisão contratual nos termos desta Cláusula e sanção de multa de 10% sobre o valor mensal pago.



RP.

Parágrafo Segundo: Caso haja descumprimento contratual durante o período de carência, a parte infratora arcará com a multa referida acima e, em sendo a **MCPF** a infratora esta arcará também com o pagamento referente as viagens já realizadas até o momento da infração, nos termos da Cláusula Terceira.

Parágrafo Terceiro: É facultado à **ALL** resilir este CONTRATO, mediante denúncia escrita nesse sentido, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, desde que não configurada qualquer das hipóteses de rescisão, sem que seja devida à outra parte qualquer direito à indenização, notadamente por perdas e danos, pelo exercício dessa faculdade.

CLÁUSULA OITAVA- DISPOSIÇÕES FINAIS

01. Caberá à cada parte, na proporção das obrigações assumidas no presente acordo, obter todas as licenças e registros exigidos pelo Poder Público para que o mesmo seja executado.

02. Cada parte arcará com os tributos, encargos e contribuições que incidam ou venham a incidir sobre o objeto deste Acordo, na medida em que sejam definidas legalmente como contribuinte.

03. É vedada a cessão ou transferência, total ou parcial, por qualquer das partes, de seus direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo, sem autorização, por escrito, da outra parte, com exceção das atividades afins para o bom cumprimento do presente contrato.

04. Este Contrato vincula as partes e seus sucessores a qualquer título.

05. Toda e qualquer demanda legal, referente aos trechos deste acordo, ficam sob responsabilidade da **ALL** até a assinatura do presente acordo, com exceção das ações já propostas, que permanecerão de responsabilidade da **ALL**.

06. A não exigência imediata, por quaisquer das partes, em relação ao cumprimento de qualquer dos compromissos avençados no presente Acordo, constitui-se em mera liberalidade, não caracterizando de forma alguma novação ou precedente invocável pela outra parte para obstar o cumprimento de suas obrigações.



R.P.



CLÁUSULA NONA - DO FORO

As partes elegem o foro da cidade de Curitiba/PR para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente Contrato, na presença de duas testemunhas, em 02 vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Curitiba, 31 de janeiro de 2005.

ma. fernandes.

Pela **ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A**

Pelo **MOVIMENTO CIVIL DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA**

Testemunhas:

1. Elisa Fernandes
CIC: 004941300-75

2. Antônio R. G.

CIC 353945600-72

